



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2005:

Aprova um conjunto de medidas para a consolidação das contas públicas e o crescimento económico 3951

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Ciência, Inovação e Ensino Superior

Despacho Normativo n.º 32/2005:

Aprova o Regulamento Interno do Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P. 3955

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 550/2005:

Revoga a Portaria n.º 1073/95, de 1 de Setembro, que regula o programa de reconversão do sector agro-pecuário, a que se refere o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1017/94, de 26 de Abril 3956

Portaria n.º 551/2005:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades do Vale de Lama e Monte dos Frades de Cima (processo n.º 1304-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Cortiçadas de Lavre, município de Montemor-o-Novo . . . 3957

Portaria n.º 552/2005:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Bota Serva, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Pias e Briches, município de Serpa (processo n.º 1350-DGRF) . . . 3958

Portaria n.º 553/2005:

Renova, por um período de oito anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de Mata Fome e Corvas de Cima (processo n.º 91-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vale de Cavalos, município da Chamusca 3958

Portaria n.º 554/2005:

Cria a zona de caça municipal de Santo Antão do Tojal, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores da Freguesia de Santo Antão do Tojal (processo n.º 4004-DGRF) 3958

Portaria n.º 555/2005:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de Roças, Arneiro Alto, Casal do Zebro e das Mulas (processo n.º 6-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Parreira e Raposa, municípios da Chamusca e de Almeirim 3959

Região Autónoma da Madeira**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2005/M:**

Resolve solicitar ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade do n.º 5 do artigo 19.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2005,

de 15 de Abril, por violação dos artigos 227.º, n.º 1, alínea v), e 229.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa 3959

Banco de Portugal**Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2005:**

Altera o Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 15 de Janeiro de 2003, e refere-se à publicação das contas pelas instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal 3960

Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2005:

Regime jurídico das cobranças por débito em conta ... 3961

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2005

Considerando que o Governo assumiu a transparência das contas públicas e o falar verdade sobre a situação orçamental como elemento fundamental de um novo contrato entre o Estado e os cidadãos, na medida em que, se pagar impostos é um dever de cidadania, conhecer a verdade da situação orçamental é um direito de qualquer cidadão;

Considerando que o primeiro passo na prossecução desse objectivo consiste no conhecimento da actual situação orçamental e que o Governo nomeou uma comissão, presidida pelo Governador do Banco de Portugal, para apurar o valor do défice estimado para 2005, se não se introduzirem quaisquer alterações ao Orçamento do Estado em vigor;

Considerando, ainda, que a comissão concluiu os seus trabalhos, tendo entregue ao Governo o seu relatório no qual se estima em 6,83% do produto interno bruto (PIB) o valor do défice esperado para o corrente ano, valor muito superior ao das estimativas mais pessimistas quando o Governo foi empossado;

Considerando que sem finanças públicas controladas nenhum crescimento será sustentável e que sem crescimento económico não será possível reequilibrar as contas públicas;

Urge, agora, iniciar o processo de correcção deste desequilíbrio, tomando as medidas necessárias no sentido de serem dados passos consistentes para a consolidação das contas públicas, que é uma das condições indispensáveis para o aumento da competitividade do País e para um crescimento económico que permita a convergência com os países mais desenvolvidos da União Europeia.

De entre as medidas possíveis para iniciar o processo de reestruturação orçamental, o Governo optou por aquelas que pudessem ter um efeito positivo no crescimento económico. Considerou, ainda, como factor a ponderar na selecção, a sua contribuição para a prossecução dos diversos objectivos do seu Programa, nomeadamente:

- O combate à fraude e à evasão fiscais;
- A requalificação dos benefícios fiscais;
- A equidade e sustentabilidade da segurança social;
- A reestruturação da Administração Pública;
- A sustentabilidade dos serviços públicos, com especial relevo para os sectores da saúde e da educação e ensino superior;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Aprovar um conjunto de medidas tendentes à correcção do desequilíbrio das contas públicas, que impliquem alterações legislativas e que incidem, em especial, nas seguintes áreas:

1 — Combate à fraude e evasão fiscais. — A solidariedade entre todos os Portugueses, para colocar o País de novo na senda do crescimento económico e implementar as medidas necessárias para a consolidação das contas públicas, impõe um combate sem tréguas à fuga a um dos deveres básicos de cidadania: o pagamento de impostos.

O Governo pretende prosseguir, e aprofundar, o desenvolvimento dos mecanismos legais, administrativos e de gestão necessários a esse combate. Assim, vai implementar, ou está em vias de implementar, as seguintes medidas:

- a) Revisão da isenção de IVA, a aprovar com o Orçamento do Estado para 2006, no contexto de reestruturação dos grupos do sector financeiro, alterando o regime actual que tem vindo a ser utilizado na montagem de operações complexas de planeamento fiscal para diminuir o IVA a entregar ao Estado ou mesmo para obter reembolsos;
- b) Criação, com o Orçamento do Estado Rectificativo para 2005, de mecanismos efectivos que evitem a «lavagem» de dividendos por via de quaisquer operações, negócios ou actos jurídicos tendo por objecto participações sociais, ou direitos conexos com essas mesmas participações, celebrados por entidades que estejam sujeitas a imposto e entidades que, a qualquer título, não estejam sujeitas a imposto, beneficiem de um regime de isenção ou de um regime fiscal mais favorável;
- c) Reposição da tributação em imposto do selo das doações de valores monetários, visando fazer face às escapatórias abertas com a não sujeição a imposto destas situações e evitar situações de fraude fiscal, de acordo com legislação a aprovar no prazo de 90 dias contados da publicação da presente resolução;
- d) Apresentação de proposta à Assembleia da República, no prazo de 120 dias contados da publicação da presente resolução, de um normativo legal visando a divulgação de empresas com dívidas em mora, de natureza fiscal ou contributiva e de montantes mais elevados, bem como a divulgação periódica das empresas com maior volume de impostos e contribuições efectivamente pagos;
- e) Apresentação de proposta à Assembleia da República, até ao final do ano de 2005, de um normativo legal que possibilite a divulgação dos rendimentos ilíquidos obtidos anualmente pelas pessoas singulares;
- f) Utilização selectiva e eficaz do acesso à informação bancária para efeitos fiscais, concentrado em situações de particular risco, cujos resultados serão objecto de relatório anual a apresentar à Assembleia da República até ao final do 1.º trimestre do ano subsequente;
- g) Aprofundamento do cruzamento de dados entre a administração tributária e outros organismos, nomeadamente a segurança social, Ministério da Justiça, Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, serviços municipalizados e notários;
- h) Implementação de um plano de acção com vista a minorar o risco de prescrição das dívidas fiscais;
- i) Fomento do cumprimento voluntário pelos cidadãos das suas obrigações fiscais através de actuação persuasiva, designadamente pelo envio de avisos personalizados aos contribuintes com dívidas fiscais e bens penhoráveis;

- j) Aceleração do processo de avaliação de imóveis;
- l) Implementação do sistema informático de liquidações officiosas por falta de entrega da declaração de IRC e de IRS;
- m) Introdução da compensação de reembolsos com dívidas fiscais de outros impostos.

2 — Equidade fiscal, requalificação dos benefícios fiscais e outras medidas de natureza fiscal para a sustentabilidade das políticas públicas:

2.1 — Um critério mais exigente de equidade fiscal aconselha a introdução de medidas mais selectivas com vista à melhor distribuição da carga fiscal exigível aos cidadãos em função dos seus rendimentos. Assim, tomam-se desde já duas iniciativas no Orçamento do Estado para 2006:

- a) Apresentação à Assembleia da República de uma proposta visando a introdução de um novo escalão do IRS para rendimentos anuais superiores a € 60 000, cuja taxa será de 42%;
- b) Aproximação gradual, para efeitos de IRS, da dedução específica das pensões (categoria H) à dedução específica da categoria A.

2.2 — A actual proliferação de benefícios fiscais impõe uma avaliação dos mesmos, sendo certo que alguns não têm justificação, quer por entretanto se terem alterado as circunstâncias que motivaram a sua criação quer em razão da sua utilização abusiva.

Acresce que algumas alterações recentes, em particular a extinção dos benefícios à poupança, têm enviado sinais errados aos agentes económicos.

Assim, entende-se promover as seguintes medidas:

- a) Limitação dos benefícios fiscais em sede de IRC no Orçamento do Estado para 2006;
- b) Supressão do n.º 4 do artigo 33.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, relativo ao lucro tributável das operações realizadas no âmbito das Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria, com o Orçamento do Estado para 2006;
- c) Revisão das regras de dedução parcial do IVA, delimitando, de forma inequívoca e consentânea com a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e com as decisões da Comissão Europeia, as condições em que os denominados sujeitos passivos mistos, que praticam em simultâneo operações sujeitas e isentas, podem deduzir o IVA por eles suportado, pondo fim a dúvidas e práticas lesivas da receita cobrada, através de proposta de lei a aprovar no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente resolução;
- d) Revisão do regime dos benefícios fiscais à reestruturação de empresas, previstos no Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro, no sentido de introduzir acrescidas exigências à sua concessão, com o Orçamento do Estado para 2006;
- e) Criação no Orçamento do Estado para 2006 de modalidades de incentivo à poupança que venham não só superar o vazio decorrente da revogação dos benefícios fiscais prevista no Orçamento do Estado para 2005 mas também estabelecer soluções de rigor, compatíveis com os objectivos da consolidação orçamental;

- f) Apresentação imediata da proposta de lei de limitação do âmbito de aplicação do artigo 69.º do CIRC relativo à transmissibilidade de prejuízos.

2.3 — A sustentabilidade das políticas públicas, a defesa do Estado social e a promoção da coesão social e territorial do País, tal como resultam dos compromissos assumidos no Programa do XVII Governo Constitucional, impõem a tomada das seguintes medidas:

- a) Apresentação à Assembleia da República de proposta de aumento da taxa máxima do IVA, em 2 pontos percentuais, de 19% para 21%, e afectação da sua receita à segurança social e à Caixa Geral de Aposentações (CGA), por forma a garantir, em complemento com as demais medidas da presente resolução, a sustentabilidade do Estado social;
- b) Ajustamento imediato, por portaria, do imposto sobre os produtos petrolíferos, em função da inflação, e apresentação de proposta de lei à Assembleia da República, com o Orçamento do Estado para 2006, no sentido do aumento da respectiva taxa a partir de 2006 e até 2008, correspondendo aproximadamente a um aumento anual de € 0,025 por litro;
- c) Apresentação à Assembleia da República, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente resolução, de proposta de lei no sentido do aumento até 15% do imposto médio sobre o tabaco, em cada ano, de 2006 a 2009.

3 — Equidade e sustentabilidade da segurança social. — Na medida em que o Governo elegeu, como a primeira das preocupações da sua política da protecção social, a promoção de um sistema de segurança social sustentável a longo prazo e simultaneamente mais justo e equitativo, o Governo irá iniciar os processos legislativos conducentes à:

- a) Eliminação de taxas reduzidas das contribuições patronais para a CGA, face à existência de diversos organismos e instituições com trabalhadores inscritos na CGA, cuja taxa das contribuições patronais é inferior a 20%, a aprovar com o Orçamento do Estado para 2006;
- b) Convergência, equidade e eficácia nos regimes de protecção social, nomeadamente da CGA e do regime jurídico da segurança social, incluindo os regimes especiais de aposentação, nos termos de resoluções e iniciativas legislativas específicas sobre a matéria;
- c) Elevação para 1,5 vezes o salário mínimo nacional do salário convencional mínimo de desconto dos trabalhadores independentes como passo intermédio na aproximação que se pretende das remunerações convencionais de desconto às remunerações reais, devendo salvaguardar-se a possibilidade de os trabalhadores poderem continuar a descontar por um valor inferior, designadamente os agrícolas e aqueles que façam prova de que as suas remunerações reais são inferiores;
- d) Adopção de medidas com vista à promoção do envelhecimento activo, designadamente através da suspensão com vista à futura revisão do

regime de reformas antecipadas, introduzido com o Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de Janeiro, e revogação do regime de excepção previsto no Programa de Emprego e Protecção Social (PEPS).

4 — Reestruturação da Administração Pública e eliminação de privilégios estatutários. — A reestruturação da Administração Pública e a eliminação de privilégios estatutários exigem a adopção das seguintes medidas:

- a) Redimensionamento da Administração Pública — o Programa de Governo consagra como um dos seus objectivos tornar a Administração Pública amiga da economia, reestruturando-a e modernizando-a de forma a contribuir para o crescimento do País. Define, ainda, a necessidade de redução da administração central, visando diminuir o número de unidades orgânicas de nível central, por descentralização, desconcentração, fusão ou extinção. Contudo, este processo de redimensionamento não deve ser realizado através de medidas de aplicação generalizada que, pelo seu carácter cego, não levam em conta as especificidades das diferentes unidades orgânicas. Neste sentido, o Governo aprova uma resolução do Conselho de Ministros especificando a correspondente metodologia;
- b) Reestruturação dos subsistemas de saúde — razões de equidade exigem a uniformização dos subsistemas de saúde pública e a sua aproximação ao regime da ADSE, enquanto razões de economia e eficiência na utilização de recursos aconselham a fusão faseada das respectivas entidades gestoras. Do mesmo modo, importa perspectivar soluções de gestão harmonizada das unidades de saúde que integram os vários subsectores;
- c) Revisão do sistema de carreiras e remunerações — a reestruturação e o redimensionamento da Administração Pública vão implicar a necessidade de revisão do actual sistema de carreiras e remunerações. Para proceder a esta revisão será constituída uma comissão que deve preparar toda a legislação, nos termos da metodologia imediatamente definida em resolução específica do Conselho de Ministros, para que o novo sistema entre em vigor em 1 de Janeiro de 2007. Através de proposta de lei a apresentar à Assembleia da República, tomar-se-ão medidas relativas ao sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública, em articulação com a revisão do sistema de carreiras;
- d) Congelamento das progressões e suplementos — a imperiosa necessidade de controlar a aumento da despesa pública obriga o Governo a consagrar, a título meramente excepcional e temporário, medidas de congelamento das progressões na carreira e dos suplementos remuneratórios que se manterão nos seus valores actuais. Esta situação excepcional manter-se-á até 31 de Dezembro de 2006, data em que deverá entrar em vigor a revisão do sistema de carreiras e remunerações;

- e) Regime de funcionários supranumerários — uma vez que a reestruturação e redimensionamento da Administração Pública podem conduzir à constituição de contingentes de pessoal supranumerário, o Governo apresentará à Assembleia da República uma proposta que agilize o regime de afectação e desvinculação aos quadros de supranumerários, reformule o elenco dos direitos e deveres dos funcionários neles colocados e consagre soluções de formação e reconversão profissional e de apoio ao reinício de actividade noutros sectores;
- f) Controlo de admissões na Administração Pública — reforço dos mecanismos de controlo de admissão de funcionários e agentes nas administrações públicas, com respeito por princípios de transparência e promoção de mais elevados níveis de qualificação;
- g) Limitações às remunerações no sector público empresarial e nos institutos públicos — definição de limitações às contrapartidas retributivas dos administradores de entidades públicas empresariais e de empresas de capitais exclusiva e maioritariamente públicos e membros dos conselhos directivos dos institutos públicos de regime geral ou especial, nomeadamente a não actualização dos vencimentos, a não atribuição do prémio de gestão anual, a restrição ao exercício de opção de aquisição de viatura de serviço e a limitação à acumulação de vencimentos;
- h) Alteração dos regimes de subvenção e dos regimes especiais de aposentação dos titulares de cargos políticos, mediante proposta de lei a apresentar à Assembleia da República;
- i) Revisão do estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais com relação ao exercício de funções em órgãos sociais de empresas do sector público empresarial, nomeadamente do sector municipal, de forma a corrigir casos inaceitáveis de acumulação de vencimentos, hoje em dia verificáveis em diversas situações;
- j) Revisão do regime legal aplicável ao exercício excepcional de funções por parte de funcionários, agentes ou outros servidores do Estado, aposentados ou reservistas, ou em situação equiparada, de forma a impedir injustificadas e desproporcionadas situações de acumulação remuneratória;
- l) Revisão do regime geral aplicável a funcionários e agentes da Administração Pública em matéria de acumulações entre actividades públicas e entre estas e actividades particulares, no sentido da sua moralização e transparência, até ao final do ano de 2005.

5 — A sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde (SNS). — Considerando as prioridades estabelecidas no Programa do Governo para a área da saúde e tendo em atenção a necessidade de prosseguir o objectivo de sustentabilidade financeira do SNS, o Governo tomará as iniciativas necessárias aos seguintes objectivos em matéria de redução da despesa pública em medicamen-

tos, combate à fraude, despesas com pessoal, reorganização de serviços e investimentos:

- a) Extinção da bonificação de 10% na comparticipação de medicamentos genéricos, através de alteração ao Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, a efectuar durante o mês de Junho de 2005;
- b) Revisão do escalão A de comparticipação de medicamentos com passagem de 100% a 95% e com reembolso a doentes crónicos com prova de meios nas situações com rendimentos iguais ou inferiores ao salário mínimo nacional;
- c) Revisão em baixa dos preços de medicamentos comparticipados pelo SNS em 3%, através de alteração, a efectuar durante o mês de Junho de 2005, à Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro;
- d) Revisão em baixa das margens de comercialização, por grosso e em retalho, de medicamentos, reduzindo 3 pontos percentuais, mediante alteração à Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, a efectuar durante o mês de Junho de 2005;
- e) Restrição à introdução de medicamentos inovadores em todos os hospitais do SNS, fixando tectos máximos associados à avaliação do desempenho das administrações hospitalares, a estabelecer por despacho do Ministro da Saúde, em Junho de 2005;
- f) Promoção de um novo sistema de conferência de facturas de fornecedores externos ao SNS, que permita combater eficazmente desperdícios e fraudes e que deverá estar em execução em 2006;
- g) Combate à fraude e à utilização abusiva da comparticipação acrescida em medicamentos no apoio a pensionistas de rendimento inferior ao salário mínimo nacional, alterando-se, em conformidade, o Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, durante o mês de Junho de 2005;
- h) Fixação de objectivos para redução da despesa inscrita em orçamento económico e ou negociada em sede de contrato-programa dos hospitais, incluindo os que actualmente assumem a natureza jurídica e a designação de hospitais sociedades anónimas, cativando, em 2005, 5% da despesa prevista para além da despesa com pessoal, mediante despacho do Ministro da Saúde, a emitir em Junho de 2005;
- i) Revogação do Decreto-Lei n.º 92/2001, de 23 de Março, relativo à remuneração dos médicos que trabalham em urgências hospitalares e em centros de saúde, substituindo-o por um regime remuneratório, incluindo trabalho extraordinário, semelhante ao estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 117/98, de 5 de Maio (regime remuneratório experimental), a aprovar até ao final de 2005;
- j) Extinção progressiva, até ao final de 2006, das sub-regiões de saúde com a próxima reformulação de funções das administrações regionais de saúde e dos centros de saúde, bem como a criação de unidades locais de saúde onde existam condições para a imediata integração dos cuidados de saúde primários com os cuidados

hospitalares, acompanhadas de formação intensiva e reorientação dos excedentes de pessoal gerados pela reorganização dos serviços;

- l) Identificação e avaliação do património do sector da saúde, com propostas de rentabilização, alienação e outras que permitam utilização mais eficiente do imobilizado, até ao final de 2006;
- m) Análise, revisão e eventual reformulação dos acordos e convenções com os sectores social e privado, até ao final de 2005.

6 — A sustentabilidade do sector da educação e ensino superior:

6.1 — Impõe-se, desde já, tomar medidas excepcionais de contenção da despesa pública no sector da educação, nomeadamente:

- a) Alteração do artigo 80.º do Estatuto da Carreira Docente, passando a prever-se que o docente que desempenhe cargos de natureza pedagógica beneficie da redução da componente lectiva, excepto se já beneficiar da mesma nos termos do artigo 79.º daquele Estatuto;
- b) Redução do período de tempo máximo de recuperação do docente, incapacitado ou diminuído para o cumprimento integral do exercício de funções, previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 81.º do Estatuto da Carreira Docente, enquanto condição de dispensa da componente lectiva, consagrando-se a aplicação de medidas de requalificação profissional do docente por iniciativa da Administração;
- c) Revogação do artigo 121.º do Estatuto da Carreira Docente, que permite a dispensa da actividade lectiva no ano escolar em que o docente atinja o limite de idade ou pretenda aposentar-se de forma voluntária;
- d) Passagem dos estágios pedagógicos do ramo educacional e das licenciaturas em ensino a modalidades de prática pedagógica supervisionada, não dando lugar a atribuição de turma aos alunos estagiários, nem ao direito a retribuição.

6.2 — Pretende-se ainda que o reforço de qualidade e relevância do ensino superior português no espaço europeu acompanhe a sua racionalização, de forma a maximizar a eficiência dos níveis actuais de financiamento público.

As exigências acrescidas induzidas pelo Processo de Bolonha e pela criação de uma agência nacional de acreditação reconhecida internacionalmente serão cobertas por ganhos de eficiência conquistados especialmente através da reorganização da rede de cursos e de estabelecimentos, sustentada em avaliações internacionais independentes.

No mesmo sentido, reafirmando o cumprimento do seu Programa, e concentrando-se na reorientação mais eficiente dos recursos disponíveis no sentido da qualificação crescente do sistema de ensino superior em Portugal, o Governo, durante a presente legislatura, compromete-se a:

- a) Combater o insucesso escolar no ensino superior;
- b) Concentrar a actual multiplicidade de cursos de baixa frequência;

- c) Não criar qualquer nova escola superior;
- d) Avaliar criteriosamente e selectivamente a necessidade excepcional de novas infra-estruturas;
- e) Rever os estatutos das carreiras docentes;
- f) Reforçar as condições de governo de universidades e politécnicos, com acompanhamento externo.

7 — Na data de aprovação da presente resolução são aprovadas:

- a) Na generalidade, as iniciativas legislativas relativas às medidas previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 3, nas alíneas b), c), d), h), i) e j) do n.º 4 e no n.º 6.1;
- b) A iniciativa legislativa relativa à medida prevista na alínea a) do n.º 2.3;
- c) As resoluções previstas nas alíneas a), c), e), f) e g) do n.º 4;
- d) A resolução do Conselho de Ministros que incumba o Ministro de Estado e das Finanças de conduzir o processo de avaliação dos regimes especiais que consagram, para determinados grupos de subscritores da CGA, desvios às regras do Estatuto da Aposentação, por forma a convergirem com o regime geral, nos termos da alínea b) do n.º 3;
- e) A resolução do Conselho de Ministros que aprova as orientações e medidas necessárias para reforçar a convergência e a equidade entre os pensionistas da CGA e os da segurança social e a garantir a sustentabilidade dos sistemas de protecção social, bem como medidas tendentes a reforçar a equidade e eficácia do sistema do regime geral de segurança social, nos termos da alínea b) do n.º 3.

8 — São de execução imediata as medidas de natureza administrativa previstas nas alíneas f) a m) do n.º 1.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Junho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR.

Despacho Normativo n.º 32/2005

O Decreto-Lei n.º 297/2003, de 21 de Novembro, aprovou a orgânica do Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.

O Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P., é um laboratório do Estado, nos termos da alínea a) do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril.

Sem prejuízo de estar em curso o processo de reavaliação dos institutos públicos, torna-se necessário, de imediato, dotar o Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P., de uma estrutura organizativa simplificada e flexível que permita prosseguir a missão definida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 297/2003, de 21 de Novembro.

O presente despacho normativo aprova o Regulamento Interno do Instituto de Investigação Científica

Tropical, I. P., de acordo com o n.º 1 do artigo 12.º e o n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 297/2003, de 21 de Novembro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

É aprovado o Regulamento Interno do Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P., anexo ao presente despacho normativo.

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Ciência, Inovação e Ensino Superior, 3 de Janeiro de 2005. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — Pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Pedro Miguel Santos de Sampaio Nunes*, Secretário de Estado da Ciência e Inovação.

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DO INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA TROPICAL, I. P.

CAPÍTULO I

Natureza, missão, orientação e organização

Artigo 1.º

Natureza e missão

1 — O Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P. (IICT), é um laboratório do Estado, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 297/2003, de 21 de Novembro, adiante designado por Lei Orgânica.

2 — O IICT, tem por missão prosseguir as actividades definidas no artigo 2.º da Lei Orgânica, designadamente, nos termos do convénio de 10 de Março de 2004 com a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

3 — O IICT tem personalidade jurídica, sendo nos termos da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, um instituto público.

Artigo 2.º

Orientação e acompanhamento

1 — A missão do IICT é orientada e acompanhada pelos órgãos definidos nos artigos 7.º a 22.º da sua Lei Orgânica.

2 — Estes órgãos, tal como as estruturas previstas nos artigos 24.º e 25.º da Lei Orgânica, poderão elaborar directrizes para o seu próprio funcionamento, aprovadas por despacho do presidente do IICT.

Artigo 3.º

Conselheiros consultores e curadores de património

Para cumprimento da sua missão, o IICT poderá recorrer, por contrato individual de trabalho ou nos termos do n.º 3 do artigo 33.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, a especialistas ou individualidades, designadas por conselheiros consultores e curadores de património.

CAPÍTULO II

Estrutura organizativa

Artigo 4.º

Estruturas de investigação científica

1 — As estruturas de investigação científica são constituídas pelo:

- a) Departamento de Ciências Naturais;
- b) Departamento de Ciências Humanas.

2 — São atribuições dos Departamentos de Ciências Naturais e de Ciências Humanas, nas respectivas áreas, bem como dos centros de actividades:

- a) Realizar, coordenar e promover estudos e projectos de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, de acordo com os planos de actividade anuais ou plurianuais;
- b) Promover a interdisciplinaridade, compatibilizando-a com as necessidades de cooperação com os países das regiões tropicais, em especial os membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- c) Participar nos objectivos de desenvolvimento preconizados por organizações internacionais, por iniciativa própria ou através de parcerias com centros de investigação científica públicos e privados, em projectos financiados para o efeito;
- d) Preservar e divulgar o património científico do IICT.

3 — O plano de actividades identifica as áreas que cabem a cada um dos Departamentos, bem como os programas de âmbito interdepartamental.

Artigo 5.º

Direcção dos Departamentos

Compete ao director de departamento, nomeadamente:

- a) Definir objectivos e propor linhas orientadoras e de estratégia, de acordo com os planos anuais e plurianuais;
- b) Propor a organização do Departamento tendo em conta os centros de investigação previstos no Decreto-Lei n.º 160/83, de 19 de Abril, que nele foram integrados;
- c) Informar o conselho científico da concretização das funções de apoio à investigação respeitantes ao seu Departamento.

Artigo 6.º

Direcção de Serviços de Apoio

1 — As estruturas de apoio à investigação e de gestão e administração agrupam-se na Direcção de Serviços de Apoio, dividindo-se em dois núcleos.

2 — O Núcleo de Apoio à Investigação apresenta atribuições nas seguintes áreas:

- a) Preservação e divulgação do património histórico-documental;
- b) Preservação, tratamento, gestão, divulgação e disponibilização de fundos documentais e do

espólio bibliográfico de áreas do saber relativas às regiões tropicais;

- c) Formação profissional;
- d) Promoção e divulgação externa do IICT;
- e) Edição, difusão e comercialização das publicações.

3 — O Núcleo de Gestão e Administração apresenta atribuições nas seguintes áreas:

- a) Planeamento, programação e controlo;
- b) Gestão financeira e patrimonial;
- c) Gestão informática, de redes e de bases de dados;
- d) Organização e gestão dos recursos humanos;
- e) Secretariado, expediente e arquivo;
- f) Apoio técnico e jurídico.

4 — A Direcção de Serviços de Apoio emitirá directrizes nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, nas quais regulará as áreas da sua actividade.

Artigo 7.º

Centros de actividades

1 — Os centros de actividades, referidos no artigo 25.º da Lei Orgânica, são coordenados por um dos elementos do pessoal que os integra, de acordo com o mérito e o perfil para o efeito identificados no despacho de designação do presidente.

2 — Por despacho do presidente, os centros de actividades podem integrar pessoal vinculado ou não à função pública e bolseiros de investigação de acordo com o seu domínio de especialização, da temática dos projectos e das actividades a desenvolver.

3 — O coordenador e o pessoal afecto aos centros de actividades ficam funcionalmente dependentes do presidente.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 8.º

Disposições finais

Nos termos do artigo 33.º da Lei Orgânica, com a entrada em vigor do presente Regulamento Interno cessam todas as comissões de serviço de pessoal dirigente nomeado e provido nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 532/79, de 31 de Dezembro, 105/82, de 8 de Abril, e 160/83, de 19 de Abril.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 550/2005**

de 24 de Junho

A Portaria n.º 1073/95, de 1 de Setembro, com a última redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 145/97, de 28 de Fevereiro, regulamentou o programa de reconversão de terras afectas à produção de culturas arvenses em benefício do desenvolvimento da pecuária

extensiva, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1017/94, de 26 de Abril.

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC) substanciada no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, de 29 de Setembro, veio alterar profundamente o enquadramento legislativo em que esta política se inseria, determinando por razões inerentes à nova filosofia da PAC a revogação do Regulamento (CE) n.º 1017/94, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Tendo expirado o prazo para a atribuição da reserva específica, os compromissos entretanto assumidos pelos agricultores mantêm-se, tornando-se necessário adaptá-los à nova realidade comunitária, regulamentando o seu conteúdo e duração, o que implica por razões de clareza jurídica a revogação da Portaria n.º 1073/95, de 1 de Setembro.

Assim:

Ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Os compromissos assumidos pelos agricultores ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1017/94, do Conselho, de 26 de Abril, e da Portaria n.º 1073/95, de 1 de Setembro, mantêm-se até ao final do 5.º ano seguinte ao da atribuição dos direitos ao prémio compreendidos na reserva específica.

Artigo 2.º

1 — O agricultor que tenha assumido compromissos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1017/94, do Conselho, de 26 de Abril, e da Portaria n.º 1073/95, de 1 de Setembro, deve concluir a reconversão de terras até ao 3.º ano após a data da atribuição dos direitos.

2 — Durante o período referido no artigo 1.º, o agricultor deve:

- a) Utilizar as superfícies reconvertidas para a produção de forrageiras herbáceas semeadas ou naturais;
- b) Deter na exploração um nível máximo de encabeçamento de 1 CN/ha de superfície forrageira, sendo tidos em conta, para este efeito, os bovinos machos, as vacas e as novilhas presentes na exploração durante o ano civil, bem como os ovinos e caprinos para os quais tenham sido apresentados pedidos de prémio relativamente ao mesmo ano civil, devendo o número de animais ser convertido em cabeças normais (CN), de acordo com o anexo I deste diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

A determinação do número de bovinos presentes na exploração durante o ano civil previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior é feita com base em cinco contagens, em datas definidas aleatoriamente, com recurso à base de dados do Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos (SNIRB).

Artigo 4.º

1 — A substituição das parcelas sujeitas ao compromisso de reconversão por outras parcelas exploradas pelo mesmo agricultor depende de autorização prévia do INGA, a conceder mediante apresentação de requerimento pelo interessado.

2 — Para efeitos do disposto do número anterior, a substituição não pode ser efectuada por parcelas que na data do pedido de ajuda por superfície, para o ano de 2003, estivessem ocupadas por pastagens permanentes, culturas permanentes ou florestas, ou a ser utilizadas para fins não agrícolas.

Artigo 5.º

1 — O incumprimento total ou parcial pelo agricultor do disposto no artigo 1.º, no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo põe termo ao compromisso relativo às parcelas em causa e determina a reversão dos direitos para a reserva nacional, na proporção do referido incumprimento.

2 — A não verificação do previsto na alínea b) n.º 2 do artigo 2.º implica a reversão para a reserva nacional da totalidade dos direitos atribuídos pela reserva específica, sem qualquer compensação, ficando o agricultor impedido de se candidatar à reserva nacional nos três anos subsequentes ao incumprimento.

Artigo 6.º

Findo o compromisso referido no artigo 1.º, quer pelo decurso do prazo quer por aplicação do artigo 5.º, sobre o agricultor não recaí qualquer ónus ou obrigação quanto à utilização das parcelas reconvertidas, que passam a ser livres, e quanto ao nível de encabeçamento.

Artigo 7.º

É revogada a Portaria n.º 1073/95, de 1 de Setembro, com a última redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 145/97, de 28 de Fevereiro.

Artigo 8.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 31 de Maio de 2005.

ANEXO I

Bovinos machos e novilhas com mais de 24 meses de idade, vacas em aleitamento e vacas leiteiras — 1,0 CN.

Bovinos machos e novilhas com idade entre os 6 e os 24 meses — 0,6 CN.

Ovinos — 0,15 CN.

Caprinos — 0,15 CN.

Portaria n.º 551/2005

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 849/99, de 2 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 838/2000, de 26 de Setembro, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca Cortiçadas de

Lavre a zona de caça associativa das Herdades do Vale de Lama e Monte dos Frades de Cima (processo n.º 1304-DGRF), situada no município de Montemor-o-Novo, válida até 14 de Julho de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Assim:

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º do citado diploma, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades do Vale de Lama e Monte dos Frades de Cima (processo n.º 1304-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Cortiçadas de Lavre, município de Montemor-o-Novo, com a área de 1250 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Junho de 2005.

Portaria n.º 552/2005

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 640-L/94, alterada pelas Portarias n.ºs 796/95 e 482/2004, respectivamente de 12 de Julho e de 4 de Maio, foi concessionada à Associação de Caçadores de Bota Serva a zona de caça associativa de Bota Serva (processo n.º 1350-DGRF), situada no município de Serpa, válida até 14 de Julho de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º do citado diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão da zona de caça associativa de Bota Serva (processo n.º 1350-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Pias e Brinches, município de Serpa, com a área de 1693 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Junho de 2005.

Portaria n.º 553/2005

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 515/98, de 12 de Agosto, foi renovada até 10 de Agosto de 2005 a zona de caça associativa das Herdades de Mata Fome e Corvas de Cima (processo n.º 91-DGRF), situada no município da Chamusca, concessionada ao Clube de Caça do Mata Fome.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º do citado diploma, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de oito anos, renováveis, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de Mata Fome e Corvas de Cima (processo n.º 91-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vale de Cavalos, município da Chamusca, com a área de 1774 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 11 de Agosto de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Junho de 2005.

Portaria n.º 554/2005

de 24 de Junho

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Loures: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Santo Antão do Tojal (processo n.º 4004-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores da Freguesia de Santo Antão do Tojal, com o número de pessoa colectiva 502867400, com sede no Centro de Convívio e Cultura Popular, Largo de Félix da Silva Avelar Brotero, 2660-156 Santo Antão do Tojal.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Frielas, Loures, Santo Antão do Tojal, São Julião do Tojal, São João da Talha e Unhos, município de Loures, com a área de 1330 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 15.º;
- c) 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 15.º;
- d) 25 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 15.º

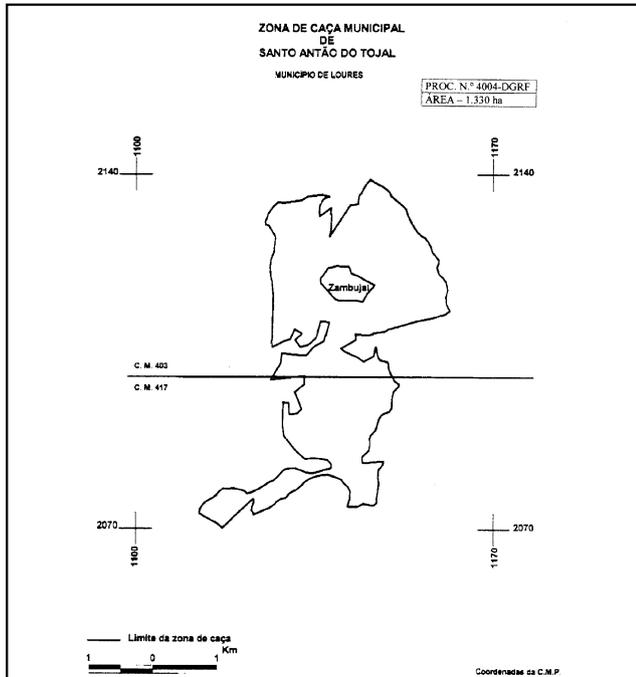
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Junho de 2005.



Portaria n.º 555/2005

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 65/96, de 1 de Março, foi renovada até 1 de Março de 2005 a zona de caça associativa das Herdades de Roças, Arneiro Alto, Casal do Zebro e das Mulas (processo n.º 6-DGRF), situada nos municípios da Chamusca e de Almeirim, concessionada à Calha do Grou — Associação de Caçadores.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de Roças, Arneiro Alto, Casal do Zebro e das Mulas (processo n.º 6-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Parreira e Raposa, municípios da Chamusca e de Almeirim, com a área de 1494 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 2 de Março de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Junho de 2005.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2005/M

Pedido de inconstitucionalidade do n.º 5 do artigo 19.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2005, de 15 de Abril (Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional).

As Regiões Autónomas gozam de autonomia político-administrativa (artigo 225.º da Constituição), na qual se inclui a necessária autonomia legislativa e administrativa (artigo 228.º), a qual se há-de exercer no âmbito do artigo 229.º da Constituição.

Tratando-se de questões da competência dos órgãos de soberania que sejam respeitantes às Regiões Autónomas, ou seja, matérias incluídas na reserva de competência da Assembleia da República ou do Governo, mas que digam respeito a essas Regiões, então, para além de disporem de iniciativa legislativa sobre tais matérias, dispõem as Regiões ainda do direito de se pronunciar sobre elas, nomeadamente, e quando não seja por sua própria iniciativa, sob consulta dos órgãos de soberania em causa, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

As normas constitucionais são complementadas ou executadas por normas constantes dos Estatutos Político-Administrativos das Regiões e por uma lei especial, a Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto.

Na esteira do que defende o ilustre constitucionalista Prof. Doutor Jorge Miranda, o pedido de audição tem de ser formulado antes da decisão, sob pena de o órgão regional competente ficar confrontado com um facto consumado. Mais do que ficar suspensa durante o prazo dado àquele para se fazer ouvir, em rigor a decisão só pode formar-se depois da pronúncia ou do decurso do prazo.

A decisão de legislar é tomada aquando da discussão e votação na generalidade, a qual versa sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de lei.

Por conseguinte, se não a discussão, pelo menos a votação na generalidade ficará vedada enquanto não se receber o parecer regional ou não estiver exaurido o correspondente prazo.

A aprovação dos decretos-leis faz-se em Conselho de Ministros, precedida da circulação dos projectos pelos ministros e de análise em reunião de secretários de Estado e seguida de recolha de assinaturas.

Aceita-se que se dê audição das Regiões Autónomas após a reunião dos secretários de Estado. Não pode aceitar-se, por inconstitucional, que, «quando tal se justifique», passam os projectos a ser submetidos a Conselho de Ministros para aprovação na generalidade antes de decorrido o prazo para essa audição, embora a aprovação final fique dependente do transcurso do prazo (artigo 19.º, n.º 5, do Regimento constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 15 de Abril de 2005).

Como ressalta à vista desarmada, e na linha do pensamento do ilustre constitucionalista, toda esta problemática reclama o equilíbrio de dois valores: conferir alcance útil à audição das Regiões ao serviço do desígnio constitucional de participação e permitir aos órgãos de

soberania que tomem as providências necessárias da sua competência, também constitucional, em tempo adequado.

A consulta contemplada nos artigos 227.º, n.º 1, alínea v), e 229.º, n.º 2, da Constituição representa uma das modalidades de participação constitucionalmente garantidas às Regiões Autónomas.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 e g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República, bem como da alínea b) do n.º 2 do artigo 97.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, resolve aprovar a presente resolução solicitando ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade do n.º 5 do artigo 19.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2005, de 15 de Abril, por violação dos artigos 227.º, n.º 1, alínea v), e 229.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 17 de Maio de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2005

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade, determina que, em relação a cada exercício financeiro com início em ou após 1 de Janeiro de 2005, as sociedades cujos valores mobiliários estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado membro elaborem as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIC/NIRF);

Considerando o disposto no Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, no que respeita à coexistência de diferentes regimes contabilísticos aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal [PCSB (Instrução n.º 4/96), NCA e NIC];

Considerando que, para as instituições que elaborem as contas em conformidade com as NIC/NIRF, não é possível estabelecer modelos rígidos de demonstrações financeiras obrigatórias para publicação, estando as entidades sujeitas às exigências das próprias normas:

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 3 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1.º Os artigos 1.º a 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 15 de Janeiro de 2003, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Contas anuais em base individual

1 — As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as sociedades gestoras de participações sociais

sujeitas à disciplina do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 28 de Fevereiro de 2005, devem proceder à publicação integral no *Diário da República* das suas contas anuais, em base individual, em conformidade com as normas contabilísticas que lhe são aplicáveis.

2 — Para além de outros documentos previstos na lei geral, as contas anuais, em base individual, compreendem os seguintes documentos:

- a) O balanço relativo à actividade global e a demonstração de resultados;
- b) O anexo às contas;
- c) O relatório de gestão;
- d) A certificação legal das contas, quando prevista na lei geral;
- e) O parecer do órgão de fiscalização, quando este exista.

2-A — Os elementos mencionados nas alíneas a) e b) devem ser publicados de acordo com os modelos e conteúdo estabelecidos, por instrução do Banco de Portugal, para efeitos de reporte a este Banco.

3 — O disposto no n.º 1 não é aplicável às caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo (SICAM) nem às caixas económicas, com exclusão da Caixa Económica Montepio Geral e da Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo.

- 4 —
- 5 —

Artigo 2.º

Balanço trimestral em base individual

1 — As instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com excepção das agências de câmbio e das sociedades gestoras de participações sociais, devem publicar no *Diário da República* o balanço de situação relativo à actividade global, evidenciando os resultados provisórios, reportado ao final de cada um dos três primeiros trimestres do ano, de acordo com os modelos estabelecidos, por instrução do Banco de Portugal, para efeitos de reporte a este Banco.

2 — O n.º 1 deste artigo não é aplicável às caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao SICAM nem às caixas económicas, com exclusão da Caixa Económica Montepio Geral e da Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo.

- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 3.º

Contas anuais em base consolidada

1 — As contas consolidadas de instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal devem ser objecto de publicação integral no *Diário da República*, em conformidade com as normas contabilísticas que lhe são

aplicáveis. Esta obrigatoriedade aplica-se, igualmente, às contas consolidadas do SICAM, sistema constituído pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, pelas caixas de crédito agrícola mútuo e pelas suas filiais e associadas.

2 — Para além de outros documentos previstos na lei geral, as contas consolidadas compreendem os seguintes documentos:

- a) O balanço consolidado e a demonstração consolidada de resultados;
- b) O anexo às contas consolidadas;
- c) O relatório de gestão;
- d) A certificação legal das contas consolidadas, quando aplicável pela lei geral;
- e) O parecer do órgão de fiscalização, quando este exista.»

2.º Relativamente ao exercício de 2005, com excepção das instituições que preparem as suas demonstrações financeiras em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade, os elementos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2003 devem ser publicados de acordo com:

- a) Modelos e conteúdo exigidos pela Instrução do Banco de Portugal n.º 71/96, para as instituições que elaborem as suas contas consolidadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 28 de Março de 1992, de acordo com as normas constantes das Instruções do Banco de Portugal n.ºs 4/96 e 71/96, publicadas no *Boletim Oficial*, n.º 1/96, de 17 de Junho de 1996;
- b) Modelos e conteúdo estabelecidos, por instrução do Banco de Portugal, para efeitos de reporte a este Banco, para as instituições que elaborem as suas contas consolidadas de acordo com as normas estabelecidas nos n.ºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (designadas por NCA), devendo, neste caso, publicar, unicamente, a coluna correspondente ao perímetro de consolidação que decorre da aplicação do Decreto-Lei n.º 36/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 28 de Março de 1992, incluindo os comparativos referentes ao ano anterior, em conformidade com o disposto nas Normas Internacionais de Contabilidade.

3.º As instituições abrangidas pelo número anterior ficam dispensadas da publicação das demonstrações financeiras em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade com referência a 31 de Dezembro de 2005.

4.º O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação, sendo aplicável à publicação do balanço trimestral relativo a 31 de Março de 2005, a menos que já tenha sido solicitada a sua publicação em formato diferente.

Lisboa, 6 de Junho de 2005. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2005

A cobrança por débito em conta bancária é um dos mais importantes instrumentos de pagamento no nosso país, pela segurança, comodidade e eficácia que oferece aos seus utilizadores. A confiança dos devedores e credores no processamento das cobranças de carácter periódico e valor constante ou variável através do sistema de débitos directos, consagrado no Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2002, de 13 de Março, designadamente as cobranças efectuadas pelas entidades fornecedoras de serviços como electricidade, água, telefone ou outros, manifesta-se no crescente volume de operações verificado nestes últimos anos e que se acentuou significativamente em 2004.

O regime jurídico das cobranças por débito em conta consta de dois avisos do Banco de Portugal, o Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2002, de 13 de Março, relativo ao sistema de débitos directos, e o Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2003, de 17 de Setembro, referente às demais cobranças por débito em conta. Os direitos e deveres das entidades envolvidas no processamento das cobranças — devedor, credor e instituição de crédito — enunciados são análogos, factor que garante e reforça a fiabilidade dos pagamentos electrónicos com recurso ao débito em conta.

A experiência recolhida através da observação do modo de funcionamento dos sistemas de cobrança por débito em conta evidencia a necessidade de aperfeiçoar e adequar o respectivo regime.

As alterações agora introduzidas têm em vista: a) reformular alguns conceitos contribuindo para a sua clarificação, designadamente o conceito de «débito directo», atenta a possibilidade de intervenção de entidades representantes dos credores no processo de cobranças; b) ampliar o período de que dispõe o devedor para anular o débito após a sua efectivação na conta de depósitos, aproximando-o do novo quadro legal de pagamentos no espaço europeu que actualmente se discute nas instituições comunitárias; c) regular o cancelamento de autorizações de débito sobre as quais não tenham sido dadas instruções de débito; d) promover a desmaterialização das autorizações de débito, justificada pela evidente dificuldade de gestão, manutenção e arquivo de tão elevado número de autorizações em suporte papel, e e) clarificar o quadro da intervenção de entidades credoras ou suas representantes que agreguem num mesmo processamento várias cobranças.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica, estabelece o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2002

1 — A alínea b) do artigo 1.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 61, de 13 de Março de 2002, passa a ter a seguinte redacção: «Débito directo — débito, em conta bancária, com base numa autorização de débito em conta e numa instrução de cobrança transmitida pelo credor ou pelo seu representante processada através do SDD.»

2 — A alínea e) do artigo 1.º do mencionado Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2002 passa a ter a seguinte redacção: «Autorização de débito em conta — consen-

timento expresso do devedor transmitido a uma instituição de crédito pelo qual permite ao credor ou a um seu representante débitos directos, de montante fixo, variável ou até um determinado valor e ou data previamente definidos, na conta de depósitos aberta em seu nome nessa instituição de crédito.»

Artigo 2.º

Anulação do débito

1 — O direito de anulação do débito, enunciado no n.º 2 do artigo 3.º do mencionado Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2002 e na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 215, de 17 de Setembro de 2003, pode ser exercido no prazo de 30 dias após a efectivação do débito.

2 — Caso sejam agregadas várias cobranças na mesma autorização de débito em conta, a anulação do débito não presume discordância de todos os valores parcialmente incluídos numa única instrução de débito, cabendo ao credor ou ao seu representante apurar qual a cobrança que esteve na origem da anulação.

3 — Não poderão ser aplicadas ao devedor quaisquer penalizações ou encargos de qualquer espécie, decorrentes do não pagamento de cobranças, nos casos em que o incumprimento resulte do exercício do direito de anulação do devedor mencionado no número anterior.

Artigo 3.º

Cancelamento das autorizações de débito

1 — As instituições de crédito podem cancelar as autorizações de débito em conta dadas pelos seus clientes, devendo, nesse caso, informá-los por escrito e com a antecedência mínima de 30 dias da sua decisão e dos motivos que a justificaram.

2 — A não efectivação de quaisquer instruções de cobrança pelos credores durante 18 meses consecutivos, designadamente, constitui motivo justificativo de cancelamento da autorização de débito em conta.

3 — Os credores ou os seus representantes devem ser informados do cancelamento das autorizações de débito em conta através da sua instituição de crédito.

Artigo 4.º

Autorizações de débito e sua desmaterialização

1 — As autorizações de débito devem ser guardadas pelas instituições de crédito ou pelo credor que directamente as processar e exibidas quando solicitadas nos termos da regulamentação em vigor.

2 — A prova da existência e regularidade das autorizações de débito é da responsabilidade da instituição de crédito do devedor, através da exibição física da autorização ou do registo do procedimento electrónico de desmaterialização.

3 — Consideram-se desmaterializadas todas as autorizações de débito em conta:

- a) Que tenham sido criadas, validadas ou conferidas pelos devedores directamente através de procedimentos electrónicos;

- b) Sobre as quais o devedor tenha criado ou modificado os limites, através de procedimentos electrónicos, quanto ao prazo de validade da autorização ou ao valor máximo de cobrança;
- c) Cuja existência e regularidade tenham sido anteriormente provadas, a pedido do devedor, nos termos da regulamentação em vigor.

4 — Presumem-se desmaterializadas todas as autorizações de débito em conta relativamente às quais tenham sido processadas pelo menos três instruções de débito no intervalo temporal mínimo de três anos entre a primeira e a última, sem que se tenha verificado qualquer incidente no circuito de cobrança.

5 — As instituições de crédito estão obrigadas a informar os seus clientes do dever de conferirem, através de procedimentos electrónicos, os elementos que compõem as autorizações de débito em conta que concederam, bem como da presunção de desmaterialização.

6 — Não se presumem desmaterializadas as autorizações de débito em conta relativamente às quais as instituições de crédito não tenham cumprido o dever de informação mencionado no número anterior.

7 — As autorizações de débito em conta processadas pelos credores depois da entrada em vigor deste aviso devem conter a indicação escrita de que os devedores estão informados do dever de conferirem, através de procedimentos electrónicos, os elementos que as compõem.

8 — Relativamente às autorizações de débito em conta processadas pelos credores antes da entrada em vigor deste aviso e que não contenham a indicação escrita referida no número anterior, os credores estão obrigados a informar os devedores, preferencialmente através da facturação e no prazo de seis meses, do dever de conferirem, através de procedimentos electrónicos, os respectivos elementos.

9 — Consideram-se irregulares todas as autorizações de débito em conta relativamente às quais os devedores não tenham sido informados pelos credores, nos termos referidos nos números anteriores, do dever de conferirem as autorizações concedidas.

10 — Os procedimentos electrónicos são disponibilizados através do sistema multibanco ou quaisquer outros colocados à disposição dos devedores pelas respectivas instituições de crédito, designadamente ATM privativos, portais bancários e atendimento telefónico certificado.

Artigo 5.º

Agregação de cobranças

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º deste aviso, a agregação de cobranças numa mesma autorização de débito em conta está sujeita às regras enunciadas nos números seguintes.

2 — No caso de autorizações de débito em conta a que, por não terem ainda sido processadas, não foram atribuídos os respectivos números identificativos, referidos no n.º 3 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2002 e no n.º 1 do artigo 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2003, a agregação de cobranças na mesma autorização presume-se consentida pelo devedor, excepto se este expressamente se opuser à agregação.

3 — No caso de autorizações de débito em conta às quais anteriormente tenham sido atribuídos números identificativos diferentes para cada uma delas, a agre-

gação de cobranças na mesma autorização presume-se não consentida pelo devedor, excepto se este expressamente consentir a agregação.

4 — O devedor pode opor-se a todo o tempo à agregação, cancelando a autorização de débito em conta ou informando o credor desta sua pretensão.

5 — O credor ou o seu representante deve facultar ao devedor a informação e os instrumentos necessários para que este possa expressamente manifestar a sua vontade em todas as situações.

Artigo 6.º

Prestador de cobranças

1 — Designa-se por prestador de cobranças a entidade que apresenta várias instruções de débito relativas a diferentes autorizações de débito em conta, na qualidade de representante de um ou vários credores, sem prejuízo de apresentar instruções de débito nas quais figure como credor.

2 — O exercício da actividade de prestador de cobranças não pode condicionar os direitos dos devedores, designadamente os de poderem individualmente validar, consultar, alterar os parâmetros temporais e pecuniários da autorização de débito, anular o débito e cancelar a autorização e, em especial, o de identificar as entidades credoras.

3 — O disposto no n.º 2 não é aplicável às cobranças agregadas nos termos do artigo anterior.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente aviso entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2005, com excepção do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, que entra em vigor no dia 1 de Julho de 2005.

Lisboa, 8 de Junho de 2005. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	154	E-mail 250	46,50			
3.ª série	154	E-mail 500	75	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	140	1.ª série	120	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26	2.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	92	3.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	145	INTERNET (IVA 19%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	260	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		100 acessos	96	120
		100 acessos	35	250 acessos	216	270
		250 acessos	70	500 acessos	400	500
		500 acessos	120	Ilimitado individual ⁴		
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,10



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29